



CÂMARA MUNICIPAL		
 IPATINGA	<b>ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE</b>	DATA 18/03/2025
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA  
COM DEFICIÊNCIA**



Elias Moreira Júnior  
PRESIDENTE



Maria Aparecida Lima  
VICE-PRESIDENTE



Fernando Ferreira de Castro  
RELATOR

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR ..... EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 43/2025**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do vereador Major Ednilson, vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe que *“Dispõe sobre a alteração de nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Ipatinga para Polícia Municipal de Ipatinga e da nomenclatura do cargo de Guarda Municipal para Polícia Municipal, instituídos pela Lei Municipal nº 4.186, de 24 de junho de 2021”*.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei em apreço merece ser analisado pela ótica do elencado em algumas legislações de nosso ordenamento jurídico, vejamos:

O Artigo 30 da Constituição Federal prevê:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que

couber;

O Artigo 171, da Constituição Estadual de Minas Gerais:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

Importante verificar que as funções típicas da Guarda municipal estão elencadas em nossa constituição federal, mais precisamente no art.144, § 8º quais sejam:



*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

*§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.*

*QJ*

Sobre o tema, verifica-se que o STF já declarou que as Guardas Municipais integram o sistema de segurança pública, conforme a ADPF 995, apesar de a Terceira Turma do STJ já ter estabelecido, em outro julgado, que estas não possuem as funções ostensivas típicas das Polícia Militar nem as investigativas próprias da Polícia Civil.

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 995, em que se discutiu se as Guardas Municipais são órgãos integrantes da segurança pública o STF, por maioria, julgou procedente a arguição, para, nos termos do artigo 144, § 8º, da CF, conceder interpretação conforme à Constituição ao artigo 4º da Lei 13.022/14 e ao artigo 9º da 13.675/18. Foram declaradas inconstitucionais todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.

Segundo o voto relator que prevaleceu, o quadro normativo constitucional e legal e a jurisprudência do Supremo permitem concluir que a instituição é órgão de segurança pública. Que o deslocamento topográfico da disciplina dos guardas municipais no texto constitucional não implica a sua desconfiguração como agentes de segurança pública, de modo que não prevalece o argumento acerca de sua simples ausência em pretenso rol taxativo do art. 144 da CF/1988.

Apesar do entendimento da Turma do STJ sobre o tema, que parece indicar que a proposição em questão não mereceria prosperar, é certo também que aquele colegiado também apontou que, embora a Constituição e a legislação federal não dêem expressamente à guarda o *status* de "polícia municipal", é admissível, em situações excepcionais, que os membros da corporação realizem busca pessoal, mas apenas quando houver demonstração concreta de que a diligência tem relação direta

*Oba*

*AO*

*FC*

*ML*



com a finalidade da guarda. Dessa forma, a proposição em questão, que apenas altear o nome do órgão, parece, em primeira análise, não incidir em violação à decisão do Tribunal Superior citado.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça vem consolidando o entendimento quanto ao papel das guardas municipais como parte do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), esta decisão foi tomada durante o julgamento plenário virtual do STF, em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5780. O relator do caso, ministro Alexandre de Moraes, ressaltou que, mesmo não estando expressamente mencionado no artigo 144 da Constituição, os profissionais das guardas municipais devem ser considerados agentes de segurança pública, tendo entre suas atribuições primordiais o poder-dever de prevenir, inibir e coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais. A decisão foi unânime, o STF entendeu que a lei preserva a autonomia dos municípios, ao estabelecer critérios padronizados para a organização das guardas municipais, em detida análise a lei federal apenas estabelece normas gerais, deixando a cargo dos municípios a criação das guardas municipais e a definição de sua estrutura e funcionamento.

Com isso, vem sendo garantido que estes agentes possam realizar policiamento de vias e prisões em flagrante, mesmo que essa segunda função já estaria abarcada pela constituição federal, posto que, no art. 301 do Código de Processo Penal, que foi totalmente recepcionado pela Constituição Federal de 1988 – a Constituição Cidadã, de Ulysses Guimarães – está escrito: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.”

Por fim, O Tribunal, por maioria, apreciando o Recurso Extraordinário (RE) 608588, tema 656 de repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a constitucionalidade do artigo 1º, inciso I, da Lei 13.866/2004 do Município de São Paulo, tanto em sua redação original como na redação dada pela Lei 14.879/2009, vencidos os Ministros Cristiano Zanin e Edson Fachin, que julgavam prejudicado o recurso extraordinário. Foi fixada a seguinte tese: “É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas



as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional". Tudo nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 20.2.2025.

Contudo, a criação de uma "Polícia Municipal" pode gerar dúvidas sobre a competência material dos municípios para atuar em atividades de polícia ostensiva, atribuição constitucionalmente conferida aos Estados (art. 144, § 5º). Em virtude disso, é necessário esclarecer que, embora o nome seja alterado, as funções e atribuições da guarda municipal não podem extrapolar o que é previsto pela Constituição e pela legislação federal, como a Lei 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), que define as competências das guardas municipais, sem se confundir com o poder de polícia ostensiva dos Estados.

A mera mudança de nome não alterando o regime jurídico ou as atribuições da guarda municipal, sendo assim, é plenamente constitucional a referida alteração de nomenclatura proposta, reforça, só não deve interferir nas atribuições dos entes federativos, conforme estabelecido no pacto federativo brasileiro.

Com efeito, como apontado pelas Comissões, a mera alteração do nome do órgão — de Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal — não altera as suas responsabilidades, direitos e deveres, previstos na Carta Magna e na Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais). Nesse passo, a alteração é apenas de nomenclatura na estrutura organizacional do Poder Executivo no caso, da Guarda Civil Municipal, mas mantendo a função de órgão de segurança pública nos mesmos termos atuais, e em conformidade com o que foi decidido pelo STF

Dessa forma, sob a perspectiva da constitucionalidade, o projeto de lei municipal para alterar a nomenclatura de Guarda Municipal para Polícia Municipal parece estar alinhado com as tendências legislativas e jurisprudenciais atuais, reconhecendo e expandindo o papel das guardas municipais na segurança pública.

*Oba*

*FC*

*AO*

*ML*

*EF*



### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, estas Comissões, pelas razões acima descritas, manifestam pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei, remetendo ao plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 18 de março de 2025.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Nivaldo Antônio da Silva  
**PRESIDENTE**

Fernando Ferreira de Castro  
**VICE-PRESIDENTE**

Adiel Fernandes de oliveira  
**RELATOR**

#### **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

Elias Moreira Junior  
**PRESIDENTE**

Maria Aparecida Lima – Cida Lima  
**VICE-PRESIDENTE**

Fernando Ferreira de Castro  
**RELATOR**

Página de assinaturas

RECEBEMOS

*Assessoria Técnica - CMI*

**Assessoria Técnica**

109.034.346-95

Recipiente

**Fernando Castro**

862.453.846-72

Signatário

**Adiel Oliveira**

459.433.466-00

Signatário

**Elias Junior**

085.372.346-05

Signatário

**Nivaldo Silva**

975.944.236-15

Signatário

**Maria Lima**

029.421.716-93

Signatário

RECEBEMOS

*Secretaria Geral - CMI*

**Secretaria Geral**

034.247.546-09

Recipiente

HISTÓRICO

18 mar 2025



- 13:32:37  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. ( Email: [comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br) )
- 19 mar 2025 12:30:31  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: [ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.121.207 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2025 12:30:37  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: [ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.121.207 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 18 mar 2025 18:50:40  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: [ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 179.148.8.173 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 18 mar 2025 18:50:44  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: [ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 179.148.8.173 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 18 mar 2025 16:29:23  **Fernando Castro** (Email: [pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 862.453.846-72) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2025 15:59:49  **Maria Aparecida de Lima** (Email: [ver.cida@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.cida@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 029.421.716-93) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2025 08:08:59  **Elias Moreira Junior** (Email: [ver.eliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.eliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 085.372.346-05) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 18 mar 2025 15:47:42  **Assessoria Técnica** (Email: [assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2025 13:38:51  **Assessoria Técnica** (Email: [assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2025 16:46:33  **Secretaria Geral** (Email: [secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil

